ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11080.004707/2002-39

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11080.004707/2002-39
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-003.739 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	15 de março de 2017
Matéria	IRPF - omissão de rendimentos
Recorrente	INDIO BRUM VARGAS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO.

Comprovado que não houve a omissão de rendimentos que motivou a autuação, deve ser excluída esta infração.

APOSENTADORIA. ISENÇÃO. DECLARANTE COM MAIS DE 65 ANOS. COMPROVAÇÃO.

São isentos até o limite legal os proventos de aposentadoria pagos a contribuinte com 65 anos ou mais.

Declarante que comprova ter mais de 65 anos no ano calendário está albergado por esta isenção.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE E DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Somente são dedutíveis da DIRPF os dependentes definidos em Lei. Correta a glosa de dedução de dependente e respectivas despesas de instrução com Neta da qual o declarante não detém a guarda judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a infração de omissão de rendimentos de R$ 10.413,20.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(Assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada e Theodoro Vicente Agostinho (Suplente Convocado).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração em face do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, tendo sido exigido crédito tributário suplementar referente ao imposto sobre a renda de pessoa física, no valor de R$ 10.111,00, multa de ofício no valor de R$ 8.033,25 e juros de mora calculados até 31/03/2002.

A infração apurada pela Fiscalização foi omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Caixa Econômica Federal no total de R$ 10.413,20, conforme informado em DIRF, dedução indevida da dependente Leilane da Silva Vargas e das despesas com instrução informadas no valor de R$ 1.700,00; glosa do valor de R$ 25.910,00 informado como despesa em livro caixa, por falta de comprovação e alteração na dedução do IRF, para inclusão do valor de R$ 42,38 relativo ao IRF sobre rendimentos recebidos da CEF.

O Contribuinte apresentou impugnação alegando, em resumo, que o valor de R$ 10.413,20 foi declarado como provento de aposentadoria recebido do INSS. Que se a CEF declarou em DIRF este valor como seu rendimento, o fez de forma equivocada pois era mera repassadora dos proventos, face convênio existente à época. Que a CEF não paga proventos a seus aposentados, sendo essa uma atribuição da FUNCEF para aqueles que tem direito à complementação, que não é o seu caso.

Afirma, ainda, que não detém a guarda judicial de sua neta Leilane, mas é ele quem suporta seus gastos e despesas com instrução. Junta documentos comprobatórios de suas despesas do livro caixa.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) julgou procedente em parte a impugnação, para aceitar a comprovação de parte das despesas do livro caixa, reduzindo o valor glosado de R$ 25.910,00 para R$ 8.644,43 e mantendo as demais exigências. Acórdão às fls. 180/185 dos autos, cuja decisão foi assim ementada:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*
>
> *Ano-calendário: 1998*
>
> *DEDUÇÃO. DEPENDENTE. INSTRUÇÃO. NETA.*
>
> *Somente poderá haver a dedução como dependente e das respectivas despesas com instrução da neta de quem o contribuinte detenha a guarda judicial.*

ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO.

Somente as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos anistiados políticos, civis ou militares, recebidas a partir de 29 de agosto de 2002, ó que são isentas do imposto de renda.

APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MAIORES DE 65 ANOS.

São isentos até o limite legal os rendimentos provenientes de aposentadoria, somente se o contribuinte tiver no mínimo 65 anos.

Cientificado dessa decisão em 01/04/2010 (fl. 188), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 19/04/2010 (fls. 189/192 e comprovante às fls. 212), no qual alega em síntese:

- prescrição do débito com base na súmula vinculante nº 8 do STF e na declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, articulados com o art. 173, I do CTN que explicitam o prazo de prescrição quinquenal;

- decadência do débito, face RE 560.626 do STF que fixou em cinco anos o prazo de decadência para lançamento de tributos;

- com relação ao ano de seu nascimento esclarece que houve erro na renovação de sua carteira de identidade na SSP pois em vez de constar o ano de 1928, constou 1938. Que constatou o erro também em sua carteira da OAB. Afirma que já tinha 70 anos no ano calendário de 1998;

- que requereu há mais de 15 anos a transformação de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial de anistiado, já que teve o mandato eletivo cassado 20 dias após assumir a Câmara de Vereadores e suspensos seus direitos políticos por 10 anos;

- com relação à neta incluída como sua dependente, informa ser seu provedor e que houve somente um desconto de despesas escolares.

Junta cópia de passaporte, CIC, certidão de nascimento e outros documentos para comprovar os equívocos em sua data e nascimento (fls. 202/204).

Por fim pede a prescrição e o cancelamento da dívida objeto do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cecilia Dutra Pillar - Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Da Preliminar

A arguição de decadência ou de prescrição não merece guarida. A súmula vinculante nº 8 do STF e a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 dizem respeito às contribuições previdenciárias, cuja decadência até então era regida pela lei específica de custeio da Seguridade Social.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é aquele previsto no Código Tributário Nacional - CTN. Em havendo pagamento antecipado do tributo (ainda que parcial), aplica-se o prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (artigo 150, § 4º do CTN); inexistente referido pagamento, ou nos casos de dolo, fraude ou simulação, aplica-se o prazo de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I do CTN).

O auto de infração em questão refere-se a Imposto sobre a renda de pessoa física , ano-calendário de 1998, lavrado em 15/02/2002 (fls. 76), com ciência do sujeito passivo em 28/03/2002 (AR de fls. 132), portanto antes do decurso do prazo de cinco anos de que dispunha a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário.

Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

O presente crédito tributário ainda pende de decisão definitiva, porquanto não ultrapassou todas as instâncias de julgamento administrativo.

Por força do art. 151 do CTN, o crédito está com sua exigibilidade suspensa, face interposição do tempestivo recurso voluntário.

Portanto, não assiste razão ao recorrente neste ponto.

Do Mérito

A decisão da DRJ não acolheu como isentos do IRPF os proventos de aposentadoria percebidos pelo contribuinte no ano de 1998 ao argumento de que ele não teria os 65 anos exigidos na legislação.

Em sede recursal o interessado traz aos autos documentos que comprovam os equívocos em sua data e nascimento, donde se extrai que seu nascimento ocorreu em 1928. Os documentos merecem fé pois autenticados à vista dos originais. Portanto, o autuado contava com 70 anos no ano de 1998.

A diligência solicitada pela DRJ com circularização de informações junto à CEF e o INSS (fls. 146/169), comprova que o contribuinte percebeu rendimentos de aposentadoria do INSS no ano de 1998 dos quais R$ 10.413,20 foram declarados em DIRF pela CEF. Como os proventos de aposentadoria foram integralmente declarados como percebidos do INSS, descabe a cobrança dos R$ 10.413,20 lançados como omissão de rendimentos percebidos da CEF.

Esta informação, somada à idade do beneficiário dos rendimentos, leva à conclusão diversa daquela exarada na decisão da DRJ, pois o valor de R$ 10.413,20 foi declarado pelo contribuinte como proventos de aposentadoria e pode ser aceito como parcela isenta de aposentadoria de declarante com mais de 65 anos.

As glosas de deduções com dependente devem ser mantidas, visto não existir o vínculo legal de dependência entre o autuado e a neta.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir a infração de omissão de rendimentos de R$ 10.413,20.

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar